

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Coordenadoria de Saúde e  
da Saúde da Capital Tutela Coletiva**Av. Nilo Peçanha, nº 151, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20020-100  
saudecapital2@mprj.mp.br | (21) 2224-2349

Rua Marechal Câmara, 314, 2º andar, Centro, RJ

**RECOMENDAÇÃO Nº 008/2020****Referências – Procedimentos da 2ª PJTCSCAP:**

**IC nº 201701238997** - Objeto: *“Acompanhar os impactos do contingenciamento de recursos pelo Município do Rio de Janeiro na área da saúde mental notadamente nos serviços de assistência da rede de atenção psicossocial – RAPS.”* ;

**IC nº 201700036789** - Objeto: *“Expansão e aprimoramento das unidades de Saúde Mental da RAPS”*;

**IC nº 201701136770** – Objeto *“Programa de desinstitucionalização de usuários internados em hospitais psiquiátricos e de longa permanência no Município do Rio de Janeiro”*;

**PP nº 202000073920** – Objeto: *“Apurar a suposta descontinuidade dos serviços de álcool e drogas na rede municipal de saúde em razão do término do contrato com Organização Social Viva Rio”*;

**IC nº 201700036798** – Objeto: *“Apurar suposto déficit de recursos humanos na RAPS, em especial nos CAPS, CAPSi e CAPS AD.”*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar n.º 106/03, vem, através deste instrumento, juntamente com a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através dos representantes infra assinados, da Coordenadoria de Saúde e Tutela Coletiva, com fulcro nos arts. 5º, XXXV e LXXIV, e 134 da Constituição da República, no art. 4º, VII, VIII, X e XI da Lei Complementar 80/1994, no art. 5º, I e II, da Lei nº. 7.347/1985, expedir a presente

**RECOMENDAÇÃO,**

requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, e

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Coordenadoria de Saúde e  
da Saúde da Capital Tutela Coletiva**

Av. Nilo Peçanha, nº 151, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20020-100 Rua Marechal Câmara, 314, 2º andar, Centro, RJ  
saudecapital2@mprj.mp.br | (21) 2224-2349

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público previstas no art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos dispositivos das Leis Orgânicas do Ministério Público da União e dos Estados (Lei Complementar nº 75/03, Lei nº 8.625/93, Lei Complementar/RJ nº 28/82 e Lei Complementar nº 106/03);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público resolutivo expedir recomendação como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de irregularidades e, nos limites da atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Saúde da Capital, fixadas pela Resolução GPGJ n. 2091/2017, com a finalidade de zelar pelas políticas públicas, programas, ações e serviços na área da saúde mental, bem como para coibir infrações às normas de proteção aos portadores de deficiência mental, em especial no que toca ao desrespeito a seus interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro possui, com fulcro no art. 5º da Lei nº 7.347/1985 e arts. 4º, VII e X, e 128, X, da Lei Complementar nº 80/1994, atribuição para, entre outras, (i) propor ação civil pública e todas as espécies de ações em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas vulneráveis; (ii) contatar órgãos e entidades objetivando a obtenção de informações, dados, perícias, vistorias, documentos, exames, certidões, estudos, pareceres, diligências, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições; e (iii) buscando a solução extrajudicial dos litígios, atuar em conjunto com outras autoridades públicas e a sociedade civil para o cumprimento das normas de proteção e defesa dos vulneráveis;

**CONSIDERANDO** que os artigos 196 e 197 da Constituição Federal de 1988 asseguram a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, reconhecendo como de relevância públicas as ações e serviços públicos de saúde;

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Coordenadoria de Saúde e da Saúde da Capital** **Tutela Coletiva**

Av. Nilo Peçanha, nº 151, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20020-100 Rua Marechal Câmara, 314, 2º andar, Centro, RJ  
saudecapital2@mprj.mp.br | (21) 2224-2349

**CONSIDERANDO** que as alterações do ordenamento jurídico brasileiro com relação à proteção dos direitos da pessoa com deficiência, notadamente a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional com status de Emenda Constitucional, e a Lei Brasileira de Inclusão – Lei 13146/2015 impõem, de maneira prioritária, a observância de regras e princípios que garantam o pleno gozo da pessoa com deficiência de todos os direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (art. 8º da Lei n. 13146/2015);

**CONSIDERANDO** que a lei acima citada em seu art. 7º previu: “É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência. Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.”

**CONSIDERANDO** que a citada lei, no art. 9º, prevê que a pessoa com deficiência tenha direito a receber **atendimento prioritário**, sobretudo com a finalidade de disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas (inciso III);

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Coordenadoria de Saúde e  
da Saúde da Capital Tutela Coletiva**

Av. Nilo Peçanha, nº 151, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20020-100 Rua Marechal Câmara, 314, 2º andar, Centro, RJ  
saudecapital2@mprj.mp.br | (21) 2224-2349

**CONSIDERANDO** que a referida lei, em seu art. 18, assegura a atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário, e dentro de tal perspectiva, garante que, dentre as ações e serviços de saúde, sejam ofertados serviços destinados à manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida e, por outro lado, que haja profissionais de saúde efetivamente capacitados para o exercício do atendimento psicossocial de tal população de forma a garantir o diagnóstico e intervenção precoce através de equipe multidisciplinar (incisos I, II, VI, X do art. 18, parágrafo 4º da Lei n. 13.146/2015);

**CONSIDERANDO** que a empresa pública Rio Saúde, empresa pública municipal, integrante da estrutura da Administração Pública Indireta, deve também atentar para os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37 da CF/88, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cabendo a observância também da regra do concurso público para seleção dos profissionais de saúde que atuarão nas unidades de saúde em que a Rio Saúde passará a exercer a gerência;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 4º, parágrafo 1º do Decreto nº 46084, segundo o qual, para o cumprimento dos seus objetivos sociais, poderá a RIOSAÚDE celebrar contratos de direito público ou convênios com o Município do Rio de Janeiro, inclusive no âmbito do Sistema Único de Saúde; e que poderá gerir as unidades de saúde vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde que lhe forem delegadas pelo Poder Executivo, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo; e que, no desenvolvimento de suas atividades, observará **as diretrizes e supervisão administrativa da Secretaria Municipal de Saúde e os princípios da Administração Pública (parágrafo terceiro)**;

**CONSIDERANDO** que os profissionais de saúde lotados nas unidades da Rede de Atenção Psicossocial já vinham sendo selecionados de acordo com critérios específicos, seja pelas organizações sociais seja pela ONG CIEDS, elaborando seleção com entrevista em

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Coordenadoria de Saúde e da Saúde da Capital** **Coordenadoria de Saúde e Tutela Coletiva**

Av. Nilo Peçanha, nº 151, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20020-100 Rua Marechal Câmara, 314, 2º andar, Centro, RJ  
saudecapital2@mprj.mp.br | (21) 2224-2349

que profissionais da área técnica da SMS participavam para verificar a condição técnica do profissional ser contratado e lotado nas unidades da RAPS;

**CONSIDERANDO** que o atendimento psicossocial para ser realizado necessita basicamente de profissionais com conhecimento técnico, experiência e especialização na área de saúde mental, sob pena de se tornar inócuo o tratamento ofertado;

**CONSIDERANDO**, inclusive, a disposição expressa das normas para o funcionamento da RAPS, tais como, o art. 46, inc. II e art 48, inc. II da Portaria de Consolidação nº 03 de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde, os quais exigem no mínimo 2 (dois) anos e/ou pós-graduação *lato sensu* (mínimo de 360 horas) ou *stricto sensu* (mestrado ou doutorado) para a lotação de profissionais em Unidade de Acolhimento Adulto e Infanto- Juvenil;

**CONSIDERANDO** que, exatamente para permitir à Administração Pública a seleção, de modo impessoal, do profissional mais adequado para exercer uma função pública, é que o art. 37, II, da CRFB determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**CONSIDERANDO** que, nesse sentido, e para atender aos princípios constitucionais da eficiência, equidade e qualidade do serviço público essencial de saúde (arts. 37 e 196 da CRFB/88), outros Municípios e Estados, e inclusive Fundação de Saúde, realizam concursos públicos para seleção de profissionais específicos para a área de Saúde Mental, incluindo médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais, psiquiatras, educadores físicos, farmacêuticos, fonoaudiólogo,

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Coordenadoria de Saúde e da Saúde da Capital** **Tutela Coletiva**

Av. Nilo Peçanha, nº 151, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20020-100 Rua Marechal Câmara, 314, 2º andar, Centro, RJ  
saudecapital2@mprj.mp.br | (21) 2224-2349

musicoterapeuta, nutricionista e técnico de enfermagem com exigência de conhecimento técnico e experiência específicos em saúde mental (editais inclusos);

**CONSIDERANDO** a notícia de que o Município do RJ, com a delegação da gerência de suas unidades para a empresa pública Rio Saúde, acabará gerando efeito grave e irreversível na assistência aos usuários da RAPS, através do rompimento dos vínculos entre os profissionais de saúde e os usuários, devido à cessação das atividades das organizações sociais e ONG CIEDS, com o término dos contratos de trabalhos de tais profissionais<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO**, ainda, o teor da representação (MPRJ 202000158913) segundo a qual as equipes de saúde mental das Áreas Programáticas 2.1, 3.1, 3.3 do município do Rio de Janeiro - incluindo CAPS, NASFs e ambulatórios – foram surpreendidas no dia 11 de janeiro com o informe da Empresa Pública Rio-Saúde de que não absorveria os profissionais técnicos de enfermagem, psicólogos, assistentes sociais, oficineiros e nutricionistas, juntamente com diversas categorias profissionais da Estratégia da Saúde da Família, Saúde Bucal e de suporte administrativo e funcional dos serviços.

**CONSIDERANDO** ser fundamental para a regularidade do serviço em saúde mental a atenção a singularidade e especificidade clínica, o que se materializa com o vínculo criado entre profissionais de saúde e pacientes, a longitudinalidade, a continuidade do tratamento e o desenvolvimento da lógica do cuidado humanizado com o paciente; que, diferentemente da atenção em outras áreas da saúde (pré-hospitalar e hospitalar), a aproximação e assistência ao usuário é uma relação construída que não ocorre de maneira imediata e burocrática; e que, por fim, a passagem dos casos entre as equipes também precisa ser realizada de maneira cautelosa e gradativa, sem afetar a prestação da

---

<sup>1</sup> <https://www.abrasco.org.br/site/outras-noticias/institucional/nota-tecnica-interrupca-logitudinalidade-assistencia-saude-mental-sms-rio-de-janeiro/45291/>

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Coordenadoria de Saúde e  
da Saúde da Capital Tutela Coletiva**

Av. Nilo Peçanha, nº 151, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20020-100 Rua Marechal Câmara, 314, 2º andar, Centro, RJ  
saudecapital2@mprj.mp.br | (21) 2224-2349

assistência e com a participação e inclusão do próprio usuário e seus familiares, conforme art. 2º, incs. IV, V, IX e XII da Portaria de Consolidação nº 03 de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 1.978 de 1993 e no Decreto nº 12.577 de 1993, que prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado pela Empresa Pública Municipal, de forma imediata, desde que com prévia autorização do Prefeito e em hipóteses de urgência, o que se afigura no caso da rede de atenção psicossocial atualmente, diante do risco iminente de desassistência sem a contratação desses profissionais;

**RECOMENDAMOS** ao Exmo. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, à Exma. Sra. Secretária Municipal de Saúde, ao Exmo. Superintendente de Saúde Mental do Município do Rio de Janeiro e ao Exmo. Presidente da Riosaúde, a adoção das seguintes medidas na transição da gestão das unidades de saúde da Viva Rio para a Riosaúde:

- 1) A contratação direta dos profissionais já existentes nas unidades da RAPS até a efetiva realização pela RioSaúde de concurso público para seleção de profissionais específicos para a área de Saúde Mental, com exigência de conhecimentos e experiência específicos na área, destinados a suprir essas vagas, na forma das legislações elencadas acima;
- 2) A realização de concurso público específico para a área de saúde mental para a contratação de profissionais com conhecimentos técnicos e experiência específica na área, incluindo, por exemplo, médicos, psicólogos, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais, musicoterapeutas, enfermeiros, educadores físicos, fonoaudiólogo,

técnicos de enfermagem, nutricionistas e farmacêuticos, com a devida comprovação de experiência de trabalho e especialização na área da saúde mental e atenção psicossocial;

- 3) Envio de cópia digitalizada integral do Processo Administrativo nº 09/005.223/19, bem como de outros processos administrativos em que tenha o Município do Rio de Janeiro decidido pela transição da gestão de unidades de saúde à Empresa Pública Riosaúde;
- 4) Envio de cópia digitalizada integral dos editais de seleção dos profissionais pela Empresa Riosaúde em que ainda haja banco de concursados aprovados;
- 5) Envio do levantamento da situação de pessoal de cada unidade de saúde que será gerida pela Riosaúde, com a indicação dos profissionais (indicados por nome e categoria profissional) que serão contratados diretamente e dos que serão substituídos por profissionais do banco de concursados aprovados, apontando a necessidade ainda de contratação de eventual profissional para repor a estrutura anterior;
- 6) Envio do cronograma das ações adotadas pela Riosaúde para garantir a completude do quadro de pessoal e, portanto, a continuidade do serviço público prestado nas unidades de saúde que passará a gerir, indicado a data de contratação direta dos profissionais, a data da convocação dos profissionais do banco de concursados aprovados, a data de expedição dos editais para os concursos temporário e definitivo.

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva** **Coordenadoria de Saúde e**  
**da Saúde da Capital** **Tutela Coletiva**

Av. Nilo Peçanha, nº 151, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20020-100  
saudecapital2@mprj.mp.br | (21) 2224-2349

Rua Marechal Câmara, 314, 2º andar, Centro, RJ

Assina-se o prazo máximo de **24 (vinte e quatro) horas**, a contar da presente data, para que os destinatários informem as providências adotadas em atenção à esta recomendação.

Assevera-se que o não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO, sem justificativas formais, levará ao ajuizamento das ações cíveis cabíveis, inclusive para responsabilização por omissão, sem prejuízo da adoção de outras providências pertinentes.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2020.

**Madalena Junqueira Ayres**

Promotora de Justiça

Mat. 2149

**Tháisa Guerreiro de Souza**

Defensora Pública

Mat. 969585-9